

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2016.

À

AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
Rua Elza da Silva Duarte nº 48 - Manejo
Resende/RJ - CEP 27520-005

REF: ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2016

Att.: Comissão de Julgamento

Ass.: Recurso Contra a Inabilitação de Proposta

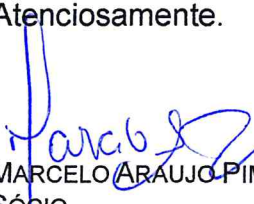
Prezados Senhores,

O Consórcio SANEAMENTO VERDE / CONEN, com sede à Rua México, 119, sala 504, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, vem apresentar seu Recurso Contra a Inabilitação de Proposta, para os serviços objeto do Edital em referência.

Renovamos nossos préstimos de consideração e apreço.

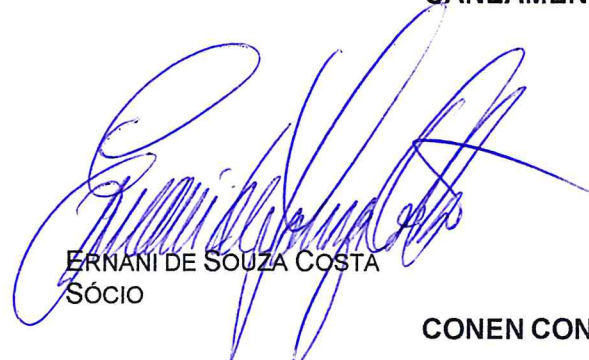
Subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


MARCELO ARAUJO PIMENTEL
SÓCIO

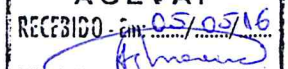
SANEAMENTO VERDE LTDA - EPP


TIAGO OTACILIO DE ALFEU JUNIOR
PROCURADOR


ERNANI DE SOUZA COSTA
SÓCIO

CONEN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.


RAFAEL PEVA COSTA
SÓCIO

AGEVAP
RECEBIDO em 05/05/16

Isabel Cristina Gomes Moreira
Coordenadora de Núcleo
AGEVAP

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DE PROPOSTA

Ilmo. Sr. Horácio Rezende Alves, Presidente da Comissão de Julgamento da AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Ref.: Ato Convocatório n.º 08/2016.

Objeto: "Contratação De Empresa Especializada Na Elaboração De Planos Municipais De Gestão Integrada De Resíduos Sólidos – PMGIRS".

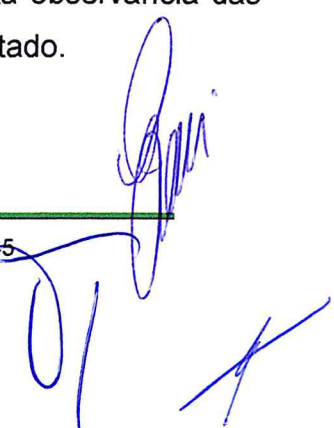
O Consórcio SANEAMENTO VERDE/CONEN, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua México, nº 119, sala 504, bairro Centro, por intermédio de seus representantes legais, abaixo assinados, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na alínea "b", do inciso I, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, em face do documento disponibilizado, datado de 29 de abril de 2016, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio o recorrente, dele participar com outras licitantes, com a mais estrita observância das exigências editalícias, pelo que apresentou proposta almejando ser contratado.



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou o subscrevante inabilitado, sob a alegação de que o mesmo apresentou “assinatura por representante da empresa no consórcio, sem poderes de administração” no Termo de Compromisso de Consórcio apresentado pelo recorrente.

II – RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser revista, porque:

A seguir estão apresentadas as razões, pelas quais a inabilitação deve ser revista.

Um Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, conforme o nome já diz, significa que duas empresas se comprometem a se consorciarem, com a finalidade de realizar, em conjunto, os serviços relativos ao objeto, nesse caso, do Edital em referência, caso o consórcio seja vencedor do certame.

Um Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por si só, não é um documento legal, já que o Consórcio só se tornará legal, quando de sua constituição, através do Termo de Constituição de Consórcio, devidamente registrado em cartório ou em junta comercial.

No presente caso, o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio assinado entre as empresas SANEAMENTO VERDE e CONEN confirma que a empresa Saneamento Verde Ltda. - EPP e a empresa CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., estão se comprometendo a constituir, legalmente, um “**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**”, este sim, de valor legal perante a justiça e todos as organizações da estrutura política do país. Consórcio esse, que realizará os serviços objetos do Edital, caso venha a ser vencedor do certame.



E, conforme o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, nossos tribunais vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis”

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”
grifos nossos

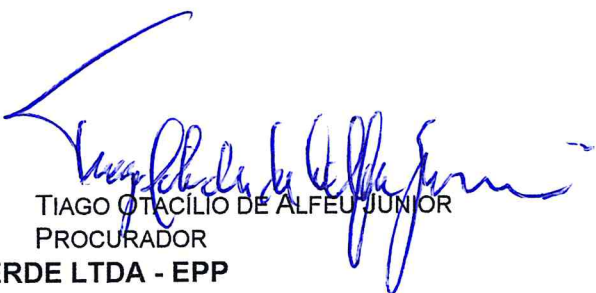
III – DO PEDIDO

Outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2016.


MARCELO ARAUJO PIMENTEL
SÓCIO


TIAGO OTACÍLIO DE ALFEU JUNIOR
PROCURADOR
SANEAMENTO VERDE LTDA - EPP


ERNANI DE SOUZA COSTA
SÓCIO


RAFAEL PEVA COSTA
SÓCIO
CONEN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.